




Prefeitura de
Russas



Junto aos autos resposta do recurso apresentado pela à empresa NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA referente ao PREGÃO ELETRONICO N. 001.27.09.2022-SEMUS.

Data: 03 de novembro de 2022.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
CNPJ N° 07.029.483/0001-04
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2022-SEMUS

Na condição de Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2022-SEMUS**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 18 de outubro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DO ZUSUNTERSTICHUVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2022-SEMUS**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE NO AMBITO DA SAÚDE PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**. Sobre a matéria preste as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

De pronto, é necessário esclarecer que **NÃO HAVIA NENHUMA NECESSIDADE DE ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR E-MAIL**, posto que os mesmos se encontram no sistema da licitação, ou seja, esta Comissão tinha e ainda tem acesso aos mesmos, não havendo nenhuma inconsistência nos referidos.

Vejamos alguns pontos acerca da situação em tela:

Primeiro. O disposto no subitem 8.1.4 do instrumento convocatório não encontra-se vinculado com o ocorrido, tendo em vista que o mesmo apenas deve ser utilizado para o **ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, PARA FINS DE CONFIRMAR OS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS**.



Diante disso, a empresa não pode ser INABILITADA no caso em tela, posto que cumpriu TODOS os requisitos editalícios, tendo enviado toda a sua documentação de habilitação pelo sistema.

Segundo. Conforme disposto no Edital, o envio da proposta deve ser realizado concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, devendo este ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo Sistema, desta forma, resta contraditório o envio dos documentos de habilitação por e-mail, posto que o referido instrumento convocatório traz que a documentação sempre deve ser enviada pelo Sistema da licitação, senão vejamos abaixo:

4.2.6. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema www.licitacoes-e.com.br, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Observa-se que as razões apresentadas pela recorrente em sede de recurso, merecem prosperar, vez que de fato a mesma anexou os documentos de habilitação via sistema, **CONFORME PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME.**

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a **NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à



assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa cumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

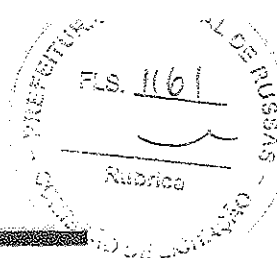
Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a forma de apresentação dos documentos de habilitação via sistema atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser a **NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU/INABILITOU A EMPRESA NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, E PELO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de novembro de 2022.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS